

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA

CONTADOR e ECONOMISTA
AV. RIO BRANCO, 185, SALA 1706, CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCESSO N.º 2002.001.085594-7
AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
AUTOR: VALÉRIO CABRAL MUNIZ
RÉU: AQUILA JOAQUIM PEREIRA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL
- 4 JUL 2008 002597

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA,
contador e economista, identificado nos autos, Perito nomeado por esse MM
Juízo, para realizar a perícia deferida, através do douto despacho saneador de
fls. 274, vem, respeitosamente, solicitar a V. Exa. que se digne determinar:

- a) a juntada aos autos do anexo Laudo Pericial e
- b) a expedição do correspondente mandado de pagamento de seus honorários profissionais já depositados, conforme Guia de fl. 389 dos autos.

Nestes termos
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.


JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
Perito

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA

CONTADOR e ECONOMISTA
AV. RIO BRANCO, 185, SALA 1706, CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCESSO N.º 2002.001.085594-7
AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
AUTOR: VALÉRIO CABRAL MUNIZ
RÉU: AQUILA JOAQUIM PEREIRA**

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA, contador e economista, inscrito no CRC-RJ e no CORECON- RJ sob os números 081349/0-3 e 12623-3, respectivamente, perito designado para proceder aos exames periciais, deferidos no processo em epígrafe, tendo concluído os exames dos livros e documentação, de conformidade com que lhe foi determinado, através do douto despacho de fls. 274, vem, respeitosamente, apresentar a V. Exa. o resultado de seu trabalho com base no seguinte

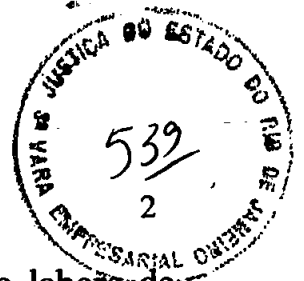
LAUDO PERICIAL

I - PRELIMINARES

Trata o presente de Ação Ordinária movida por **VALÉRIO CABRAL MUNIZ** em face de **AQUILA JOAQUIM PEREIRA**, visando o pagamento ao Autor, por seu procurador, Sr. **MARCOS VINICIUS GOMES**, de metade do valor do Balanço de Estoques, acrescido de juros e correção monetária, desde 31/12/2001, até o efetivo recebimento. Pleiteia também o Autor a indenização da metade do valor do contrato social, metade

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Valério Cabral Muniz or his representative.

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
CONTADOR e ECONOMISTA



do saldo bancário apurado em 13/05/2002, o pagamento do pro labore de R\$7.000,00, em atraso, desde 09/05/2002, até a data desta ação e por último a avaliação do fundo de comércio e móveis.

2. Conforme será demonstrado mais adiante, Autor e Réu, eram sócios, de direito, da empresa cuja propriedade, de fato, pertencia aos seus procuradores, respectivamente, **MARCOS VINICIUS GOMES** e **NILSON BARBOSA LIMA**. Estes senhores, durante cerca de 13 (treze) anos, foram sócios-gerentes da sociedade empresária **TRYALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** cujo estoque de mercadorias foi transferido para a **BYALE COMERCIAL LTDA – ME**, constituída, em nome de **VALÉRIO CABRAL MUNIZ** e **AQUILA JOAQUIM PEREIRA**, estes meras “*peças decorativas*”, no dizer do i. Patrono do Autor (fl. 230).

3. Os sócios da **TRYALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, conforme Distrato Social, cuja cópia foi trazida pelo Autor, resolveram, de comum acordo, em 31/07/1999, encerrar suas atividades comerciais, por não mais lhes convir continuar a operar com a referida empresa, cujo quadro societário, à época, se encontrava assim constituído (fl. 240/241):

| SÓCIOS | COTAS | VALOR | % |
|----------------------------|----------------|-------------------|------------|
| 1 - JOSÉ BARBOSA DE AQUINO | 103.500 | 103.500,00 | 45 |
| 2 - NILSON BARBOSA LIMA | 103.500 | 103.500,00 | 45 |
| 3 - MARCOS VINICIUS GOMES | 23.000 | 23.000,00 | 10 |
| TOTAL | 230.000 | 230.000,00 | 100 |

4. O referido Distrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), sob o número 00001009338, em 12/08/1999, previa em sua Cláusula Terceira, que todos os documentos relativos à empresa encerrada ficariam sob a guarda do sócio **JOSÉ BARBOSA DE AQUINO**, em sua residência, a disposição de qualquer ação fiscal, caso seja necessário, conforme determina a lei. Pactuou-se ainda, na referida cláusula, que o referido sócio assumiria quaisquer responsabilidades fiscal, comercial ou outras, referentes à empresa cujas atividades foram encerradas.

5. Autor e Réu, respectivamente, **VALÉRIO CABRAL MUNIZ** e **AQUILA JOAQUIM PEREIRA**, constituíram a sociedade **BYALE COMERCIAL LTDA – ME.**, através de Contrato Social, registrado na JUCERJA sob o nº 3320628054-5, em 11/05/1999. Em

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
CONTADOR e ECONOMISTA



13/07/1999, a **BYALE COMERCIAL LTDA – ME**, representada por seus sócios, por meio do instrumento particular de procuração (fl. 13), conferiu aos mandatários, **MARCOS VINÍCIUS GOMES** e **NILSON BARBOSA LIMA**, poderes para fins de representar os outorgantes perante todas as repartições públicas, federais, estaduais, municipais ou autarquias, em todos os assuntos de seus interesses, podendo para isso, inclusive, assinar, pagar, dar entrada ou retirar livros e documentos, dar quitações, propor acordos, apresentar réplicas, oposições ou recursos, inclusive, abrir, fechar e movimentar contas em instituições financeiras, enfim, praticar todos os atos necessários e em lei permitidos, para o fiel e completo desempenho do mandato, inclusive desistência, assim como substabelecer, no todo ou em parte, ficando ratificados os demais atos eventualmente praticados.

6. Embora a outorgante da citada procuração tenha sido a sociedade **BYALE**, o Autor na exordial alega que, em comum acordo, ambos os sócios outorgaram procuração a terceiros para a administração e gerência da sociedade, com poderes plenos, conforme se detalha a seguir:

- 6.1 **VALÉRIO CABRAL MUNIZ** constituiu seu procurador, **MARCOS VINÍCIUS GOMES**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade e
- 6.2 **AQUILA JOAQUIM PEREIRA** nomeou seu procurador **NILSON BARBOSA LIMA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, conforme documento anexo 4.

7. A condição dos mandatários noticiada pelo Autor, não foi contestada pelo Réu, que, a par de confirmar que aos procuradores foram outorgados amplos poderes para representar os outorgantes na sociedade, em sua contestação, alega que o capital social da **BYALE** não fora integralizado pelos sócios e sim pelo procurador do Réu, **NILSON BARBOSA LIMA**, com o estoque remanescente da empresa **TRYALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, cujas atividades se haviam encerrado.

8. Através de Alteração Contratual, de 25/04/2000, registrada na JUCERJA sob o nº 00001078628, em 09/06/2000, o contrato social primitivo de **BYALE COMERCIAL LTDA – ME** foi alterado e a sociedade passou a reger-se, dentre outras, pelas seguintes cláusulas e condições (fls. 10/12):

- 8.1- Cláusula 2ª - O objetivo da sociedade será o comércio atacadista de peças para equipamentos de movimentação de cargas, bem como o conserto, a manutenção e o reparo desses equipamentos.

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
CONTADOR e ECONOMISTA

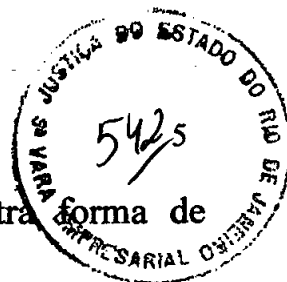


- 8.2 - Cláusula 3ª - A sociedade terá duração por tempo indeterminado podendo dissolver-se ou entrar em liquidação por deliberação dos sócios.
- 8.3 - Cláusula 4ª - O capital da sociedade, R\$10.000,00 (dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do país, encontra-se dividido em 10.000 (dez mil) cotas de valor nominal de R\$1,00 (um real), assim distribuídas entre os dois únicos sócios:

| SÓCIOS | COTAS | VALOR (R\$) |
|------------------------|---------------|------------------|
| AQUILA JOAQUIM PEREIRA | 5.000 | 5.000,00 |
| VALERIO CABRAL MUNIZ | 5.000 | 5.000,00 |
| TOTAL | 10.000 | 10.000,00 |

- 8.4 - Cláusula 5ª - A sociedade tem sua sede na Rua João Silva, 272, no Bairro de Olaria, nesta Capital.
- 8.5 - Cláusula 8ª - Os sócios a título de “pro-labore”, receberão uma remuneração cujo “quantum” será fixado nos termos da lei e condições ajustadas entre si.
- 8.6 - Cláusula 10ª - O exercício social compreenderá período de 01 JAN a 31 DEZ de cada ano, sendo levantado o Balanço Geral com observância das prescrições legais, no máximo dentro de 04 (quatro) meses, após o encerramento do ano social.
- 8.7 - Cláusula 11ª - Os lucros ou prejuízos apurados no Balanço Geral serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção do Capital Social de cada um.
- 8.8 - Cláusula 12ª - Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá podendo os herdeiros do sócio falecido ou interdito optar por assumir o lugar do mesmo na sociedade ou pelo recebimento de sua parte, verificada em Balanço Geral de apuração de haveres
- 8.9 - Cláusula 13ª - A cessão ou transferência total ou parcial das cotas de qualquer sócio a terceiros dependerá de aquiescência prévia e expressa dos outros sócios que terão preferência em adquiri-las pelo valor que representem as cotas no valor total do Capital Social,

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
CONTADOR e ECONOMISTA



renunciando o sócio que se retira a qualquer outra forma de avaliação mesmo judicial.

8.10- Cláusula 15ª - A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelos sócios **AQUILA JOAQUIM PEREIRA** e **VALÉRIO CABRAL MUNIZ**, em conjunto ou isoladamente, podendo estes justificar os atos necessários aos objetivos sociais inclusive outorgarem procurações a terceiros com os mais amplos poderes. Ambos assinarão pela sociedade.

9. Aduz ainda o Autor que a sociedade é uma empresa sólida, faturando mais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), mensalmente, pagando a cada sócio, a título de pro-labore, semanalmente, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), situação e procedimento que não restaram confirmados pelo exame da escrita contábil da sociedade.

10. Notícia por derradeiro o Autor, no item VI da inicial, que em 09/05/2002, **AQUILA JOAQUIM PEREIRA**, por seu procurador, **NILSON BARBOSA LIMA**, chamou o procurador de **VALÉRIO CABRAL MUNIZ**, **MARCOS VINÍCIUS GOMES** (sic) e, a par de efetuar o pagamento do pró-labore semanal, denunciou o contrato entre as partes, de modo unilateral, sem justo motivo e apresentou ao referido mandatário cópia do distrato, através do qual o Autor seria afastado da sociedade, em decorrência do ingresso nesta de nova sócia, **JURACI PEREIRA LIMA**, filha do sócio remanescente, ora Réu, e esposa do procurador deste, **NILSON BARBOSA LIMA**.

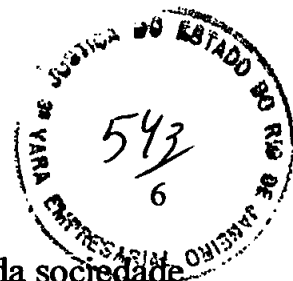
11. O distrato a que se refere o Autor é a minuta de Alteração Contratual visível às fls. 14/17 dos autos, segundo o qual o Autor cederia a totalidade de suas cotas à nova sócia, mediante o recebimento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

II – OBJETO DA PERÍCIA

12. A presente perícia contábil visa a atender a determinação constante do duto Despacho Saneador de fl. 274, qual seja, a averiguação de todos os fatos da causa em todos os documentos e livros de que a sociedade e as partes dispõem.

13. Foram formulados pelo i. Patrono do Autor 9 (nove) quesitos, que, embora desprovidos, em alguns casos, de maior rigor técnico contábil, deixam bem evidenciada a cessação da *affectio societatis*, já que o

A handwritten signature or set of initials, possibly "M", located at the bottom right of the page.



sócio **VALÉRIO CABRAL MUNIZ** se afastou ou foi afastado da sociedade em 09 de maio de 2002.

14. Após a retirada do Autor da presente ação, a sociedade continuou suas atividades, passando então a ser gerida pelo sócio remanescente, **ÁQUILA JOAQUIM PEREIRA**, através do procurador, **NILSON BARBOSA LIMA**. Conclui-se, portanto, que objeto da lide gira em torno da controvérsia decorrente da inexistência de consenso entre os sócios e seus procuradores sobre o valor do patrimônio da sociedade.

15. O Contrato Social da BYALE, conforme enfocado, anteriormente, prevê em sua cláusula 13ª que a cessão ou transferência total ou parcial das cotas de qualquer sócio a terceiros dependerá de aquiescência prévia e expressa do outro sócio que terá preferência em adquiri-las pelo valor que representarem as cotas no valor total do Capital Social, renunciando o sócio que se retira a qualquer outra forma de avaliação mesmo judicial.

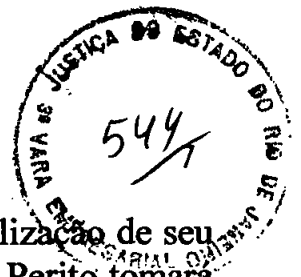
16. Do exposto, entende o Perito que lhe compete apurar os haveres do sócio que se retira, ou foi excluído da sociedade, o que, a priori, significa buscar o percentual do Patrimônio Líquido que lhe cabe em função de sua participação no capital da sociedade, tendo como data-base o dia 09 de maio de 2002.

17. A Apuração de Haveres se propõe a responder as seguintes questões básicas, embora não sejam exclusivas:

- os créditos dos sócios, em conta, devidamente atualizados;
- os débitos dos sócios, em conta, devidamente atualizados;
- o valor do patrimônio líquido real.

18. Importa destacar que os haveres contábeis dos sócios devem ser apurados de acordo com o valor que figura no PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL) constante de Balanço Patrimonial. O PATRIMÔNIO LÍQUIDO corresponde aos recursos próprios da empresa, trazidos pelos sócios (Capital Social integralizado) ou gerados pelas operações sociais (Lucros Acumulados e Reservas).

19. O Perito entende que o exame do complexo relacionamento comercial, desenvolvido pelo Autor, Réu e seus procuradores, envolve a aplicação de normas legais, que fogem ao conhecimento do Perito Contador, tratando-se de mérito especificamente do Juízo. Embora consciente desta limitação, que envolve questões, como a



constituição da BYALE COMERCIAL LTDA. - ME, a integralização de seu capital, sua gerência e seus deficientes registros contábeis, o Perito tomara estes últimos como ponto de partida para realizar a apuração de haveres.

20. O trabalho será desenvolvido, de acordo com as determinações que comandam as avaliações judiciais, decorrentes de dissolução parcial de sociedades, máxime na Súmula 265 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: *“Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido ou que se retirou.”*

III - LIVROS E REGISTROS

21. Foram examinados os seguintes livros da escrituração contábil da BYALE COMERCIAL LTDA:

21.1 LIVRO CAIXA – N.º 01, contendo 16 (dezesesseis) folhas, eletronicamente numeradas de n.º 01 ao n.º 16, no qual se encontravam registradas as operações financeiras referentes ao período 03/05/1999 a 31/12/1999. Não reunia as características necessárias a sua utilização como substituto do livro Diário, consoante facultado às microempresas pela Lei 9317/96. É que não se encontrava nele escriturada a movimentação bancária da sociedade, conforme determina a alínea “a” do § 1º do referido diploma legal. Ao final se encontra escriturado o Balancete Financeiro de 31/12/1999.

21.2 LIVRO CAIXA – N.º 02, contendo 32 (trinta e duas) folhas, eletronicamente numeradas de n.º 01 ao n.º 32, no qual se encontravam registradas as operações financeiras referentes ao período 01/01/2000 a 31/12/2000. Com referência a este livro cabem idênticos comentários aos tecidos sobre a escrituração do Livro Caixa n.º 01, quanto à ausência da escrituração da movimentação bancária. Ao final se encontra escriturado o Balancete Financeiro de 31/12/2000.

21.3 LIVRO CAIXA – N.º 03, contendo 31 (trinta e uma) folhas, eletronicamente numeradas de n.º 01 ao n.º 31, no qual se encontravam registradas as operações financeiras referentes ao período 01/01/2001 a 31/12/2001. Com referência a este livro cabem idênticos comentários aos tecidos sobre a escrituração do Livro Caixa n.º 01, quanto à ausência da escrituração da movimentação bancária. Ao final se encontra escriturado o Balancete Financeiro de 31/12/2001.

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA

CONTADOR e ECONOMISTA



- 21.4 LIVRO DIÁRIO N.º 01, contendo 31 (trinta e uma) folhas, numeradas eletronicamente de 01 a 31, devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 516, em 23/06/2003. Apresenta a escrituração contábil relativa ao exercício de 2002. O referido livro contábil se encontra escriturado até a fl. 31 e, ao final, registra o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2002, que exhibe o Patrimônio Líquido de R\$12.377,77.
- 21.5 LIVRO DIÁRIO N.º 02, contendo 35 (trinta e cinco) folhas, numeradas eletronicamente de 01 a 35, devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 923, em 16/09/2004. Apresenta a escrituração contábil relativa ao exercício de 2003. O referido livro contábil se encontra escriturado até a fl. 35 e, ao final, registra o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2003, que exhibe o Patrimônio Líquido de R\$16.917,19.
- 21.6 LIVRO DIÁRIO N.º 03, contendo 38 (trinta e oito) folhas, numeradas eletronicamente de 01 a 38, devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 888/05, em 01/08/2005. Apresenta a escrituração contábil relativa ao exercício de 2004. O referido livro contábil se encontra escriturado até a fl. 38 e, ao final, registra o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2004, que exhibe o Patrimônio Líquido de R\$10.383,09.
- 21.7 LIVRO DIÁRIO N.º 04, contendo 38 (trinta e oito) folhas, numeradas eletronicamente de 01 a 38, devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 974/06, em 22/12/2006. Apresenta a escrituração contábil relativa ao exercício de 2005. O referido livro contábil se encontra escriturado até a fl. 38 e, ao final, registra o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2005, que exhibe Passivo a Descoberto no montante de R\$2.403,12, com Prejuízos Acumulados de R\$12.403,12, que absorvia a totalidade do capital social e parte significativa de recursos de terceiros.
- 21.8 LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO – N.º 01, contendo 50 (cinquenta) folhas tipograficamente numeradas do n.º 01 ao 50, devidamente, autenticado pela Secretaria de Fazenda do RJ, em 30/06/1999. Apresentando a escrituração de inventários quando dos encerramentos dos exercícios de 1999 a 2005, encontrando-se escriturado até a fl. n.º 09.



IV - RESULTADO DO EXAME CONTÁBIL

22. A escrituração contábil da sociedade empresária não se revestia de formalidades obrigatórias bem como foi procedida em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme comentado a seguir.

23. Até o exercício de 2001, a sociedade efetuou seus registros contábeis, através da escrituração de Livro Caixa, usando a faculdade que lhe deferia a Lei 9317/96, § 1º, alínea "a". Ao final dos exercícios a sociedade realizava levantamentos de balanços nos quais figuravam, tão-somente, as rubricas relativas ao movimento financeiro. Os referidos demonstrativos, por conseguinte, não exibiam os saldos de diversas rubricas patrimoniais, tais como: "Depósitos Bancários", "Duplicatas a Pagar", "Duplicatas a Receber", "Capital Social" e "Lucros ou Prejuízos Acumulados", conforme se verifica nas transcrições dos referidos demonstrativos que constituem o Anexo nº 01 deste Laudo.

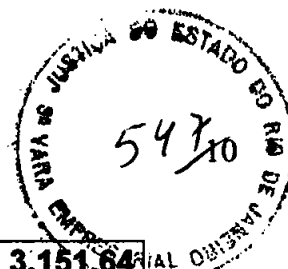
24. A partir de janeiro de 2002, a empresa passou a efetuar a escrituração de Livro Diário. O balancete de verificação de abertura do Livro Diário nº 01, constante do Anexo nº 02, foi elaborado com os dados colhidos em registros extracontábeis da sociedade e nas DECLAN (Declaração Anual para Apuração de IPM) e Declarações Anuais de Imposto de Renda, dos anos-base 1999 a 2001, cujas cópias integram o Anexo nº 03 deste Laudo. O referido demonstrativo, entretanto, não espelha a real situação econômica da sociedade, constante dos registros dos Livros Caixa, escriturados até 31/12/2001, conforme será demonstrado mais adiante:

| BALANCETE INICIAL DO DIÁRIO Nº 01 – JANEIRO 2002 | |
|---|------------------|
| ATIVO CIRCULANTE | 15.529,41 |
| DISPONIVEL | 10.733,93 |
| Caixa | 3.800,36 |
| Depósitos Bancários a Vista | 6.933,57 |
| Unibanco S/A | 6.933,57 |
| VLRS REALIZ. EX SEGUINTE | 4.795,48 |
| Duplicatas a receber | 2.398,28 |
| Estoques | 2.397,20 |
| Mercadorias Nacionais | 2.397,20 |
| TOTAL DO ATIVO REAL | 15.529,41 |

continua...

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA

CONTADOR e ECONOMISTA



... continuação

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| PASSIVO CIRCULANTE | 3.151,64 |
| Fornecedores | 2.678,59 |
| Duplicatas a Pagar | 2.678,59 |
| Obrigações Fiscais | 473,05 |
| --- FGTS a Recolher | 48,96 |
| INSS a Recolher | 41,80 |
| SIMPLES a Recolher | 223,81 |
| ICMS a Recolher | 139,05 |
| ISS a Recolher | 19,43 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 12.377,77 |
| CAPITAL SOCIAL | 10.000,00 |
| Capital Social Integralizado | 10.000,00 |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 2.377,77 |
| Lucros Acumulados | 2.377,77 |
| TOTAL DO PASSIVO REAL | 15.529,41 |

25. O montante dos lucros acumulados no período 1999 a 2001, conforme se demonstra, sinteticamente, a seguir e, analiticamente, no Anexo nº 02, foi de R\$24.881,93 e não R\$2.377,77, como figura na rubrica "Lucros Acumulados" no saldo inicial do Livro Diário nº 01:

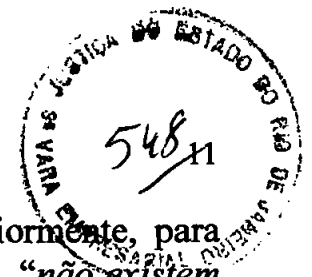
| LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - 1999 A 2001 | | | |
|---|-----------------|--------------|------------------|
| EXERCÍCIO | PREJUÍZO | LUCRO | SALDO |
| 1999 | | 11.326,29 | 11.326,29 |
| 2000 | | 21.234,65 | 32.560,94 |
| 2001 | (7.679,01) | | 24.881,93 |

26. O valor do Patrimônio Líquido contábil, escriturado na abertura do Livro Diário nº 01, relativo ao exercício de 2002, R\$12.377,77, estava incorreto, pois não correspondia ao total dos Lucros Acumulados. Consoante demonstrado a seguir, o valor correto do Patrimônio Líquido contábil era de R\$34.881,93.

| | |
|-------------------------------------|------------------|
| CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO | 10.000,00 |
| LUCROS ACUMULADOS | 24.881,93 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 34.881,93 |

27. Importa destacar que inexistente discordância das partes no que tange ao estoque de peças existente na empresa em 31/12/2001, com quantidade e preços, anexada pela parte autora à exordial (fls. 18/58). Além de confirmar haver entregado ao Autor um balanço do estoque a que este teria direito, alega a parte-ré, em sua contestação, tão-somente, que as referidas peças em sua maior parte são de propriedade de seu procurador e as demais, de propriedade do procurador do Autor e que se encontram, por

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
CONTADOR e ECONOMISTA



consequente, separadas a sua disposição (fl.79 e 83). Posteriormente, para atender o duto despacho de fls. 274, o Réu declarou, *verbis*: “*não existem as notas fiscal referentes ao estoque de peças de fls. 116/186, existindo como documentação dessas peças apenas esse balancete de fls. 116 a 186*”.

28. Entende o Perito que a existência física de estoque de mercadorias, nas dependências do estabelecimento comercial, desprovida da necessária cobertura de documentação fiscal e de regular escrituração contábil, não descaracteriza a sua propriedade pela pessoa jurídica. Tal procedimento, muito pelo contrário, à luz da legislação tributária, além de constituir fato gerador dos tributos incidentes, é tipificada como “omissão de receita”, sujeitando a empresa detentora da posse das mercadorias às penalidades previstas na legislação fiscal.

29. Face ao exposto, por considerar o Perito que as peças constantes do inventário realizado pela sociedade, em 31/12/2001, SMJ, pertencem ao acervo patrimonial da empresa, de acordo com o que recomenda a boa técnica contábil, acrescentará o valor correspondente às mesmas, ou seja, R\$72.593,03, ao Ativo Patrimonial da BYALE. Este procedimento terá como consequência o acréscimo de idêntico valor ao Patrimônio Líquido da sociedade que, conforme demonstrado a seguir, totalizará R\$107.474,96 (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos):

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO 31.12.2001 | |
|--------------------------------------|-------------------|
| CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO | 10.000,00 |
| LUCROS ACUMULADOS | 24.881,93 |
| ESTOQUE DE PEÇAS NÃO ESCRITURADO | 72.593,03 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 107.474,96 |

30. Do exposto se conclui que os haveres dos sócios cotistas da **BYALE COMERCIAL LTDA. - ME**, calculados de acordo com o Patrimônio Líquido contábil, apurado pelo signatário, após as devidas retificações, com data-base em 31 de dezembro de 2001, quando se levantou o último balanço, antes da retirada do sócio-autor, que era também gerente da empresa, assim se apresentava:

| COTISTAS | HAVERES |
|------------------------------|-------------------------------|
| AQUILA JOAQUIM PEREIRA (50%) | 107.474,96 X 0,50 = 53.737,48 |
| VALERIO CABRAL MUNIZ (50%) | 107.474,96 X 0,50 = 53.737,48 |



V – RESPOSTAS AOS QUESITOS

31. A seguir o Perito apresenta suas respostas aos 09 (nove) quesitos formulados pelo Autor:

QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR

(Fls. 277/278)

-
- 1) O balanço de peças da BYALE, fls. 18/58, de próprio punho do procurador do réu, NILSON BARBOSA LIMA, onde consta o nome das peças, quantidade, valor unitário e valor total, foi apresentado a MARCOS VINICIUS GOMES, procurador do autor, em 09/05/2002, quando foi apresentado o distrato social. Diga o Sr. Perito qual o valor atualizado total desse acervo, pois o balanço tem data de 31/12/2001?

Resposta:

Conforme comentado, no capítulo anterior deste Laudo (item 29), o valor do estoque peças foi acrescido ao valor do Patrimônio Líquido apurado pela perícia, para fins de cálculo da apuração de haveres, na data de 31/12/2001, data do último balanço levantado pela sociedade antes da saída do sócio-autor. O montante dos haveres, que tocou a cada um dos sócios da BYALE, devidamente corrigido até 31/05/2007, se encontra demonstrado na resposta oferecida pela perícia ao quesito de nº 05 desta seqüência.

-
- 2) Os procuradores retiravam, semanalmente, R\$ 1.000,00 a título de PRO LABORE, num total de R\$ 4.000,00, mensal. Os cheques eram nominativos, sacados contra o BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO, agência 246-1, conta - corrente 4939570-7, Bonsucesso, nesta cidade, desde 11/05/1999 a 09/05/2002. Diga o Sr. Perito qual o valor total atualizado que deve receber o procurador do autor, a título de PRO LABORE de 09/05/2002, até o presente, pois o distrato não chegou a bom termo, continuando o autor sócio da BYALE, até o momento fluente?

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
CONTADOR e ECONOMISTA



Resposta:

O pró-labore é a remuneração que os sócios, diretores ou administradores e titulares de empresas individuais (atualmente empresários) percebem pelo seu trabalho. Não se confunde, portanto, com valores correspondentes a lucros, aos quais as pessoas citadas fazem jus em decorrência da participação societária.

Entende o Perito que, a partir de seu afastamento da sociedade, em 09/05/2002, o sócio retirante deixou de fazer jus ao recebimento da referida remuneração.

Por oportuno, vale aduzir que a referida remuneração revestia-se, de fato, de característica de verba salarial paga pela sociedade a **MARCOS VINICIUS GOMES**, procurador do autor, de direito e, sócio-gerente, de fato.

3) Por ocasião da denúncia do contrato (09/05/2002), o saldo bancário da **BYALE** era de R\$ 22.219,00, consoante documento de fls. 236, escrito pelo procurador do réu.

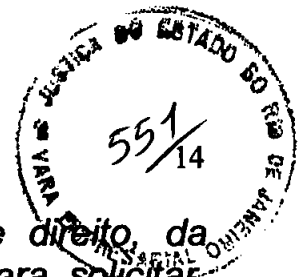
Diga o Sr. Perito o valor corrigido deste saldo bancário e o valor a ser recebido pelo procurador do autor, pois cada sócio possui 50% das cotas.

Resposta:

A metodologia de cálculo dos haveres não implica na apuração do saldo das rubricas integrantes do Ativo, isoladamente, conforme pretende o i. patrono do Autor. O Perito procedeu à apuração do valor dos haveres, com base nos registros contábeis da sociedade, após os necessários ajustes, tendo como base os valores do Balanço de 31/12/2001.

Não constam dos registros contábeis da sociedade valores inscritos em conta corrente mantida pela mesma no Banco Mercantil de São Paulo (sucedido pelo BANCO BRADESCO). Em resposta à determinação do MM Juízo para que informasse o saldo da referida conta, em 13/05/2002 (fl. 427), a referida instituição financeira limitou-se a informar que, na referida data, não houve movimento no extrato solicitado.

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
CONTADOR e ECONOMISTA



Entende o Perito que o Autor é sócio-gerente, de direito, da sociedade empresária e, como tal, teria poderes para solicitar, diretamente, à instituição financeira os extratos bancários, da conta corrente da empresa e trazê-los aos autos.

4) Existem na empresa o fundo de comércio, aviamentos, telefone e outros a serem apurados.

Diga o Sr. Perito o valor corrigido desse acervo.

Resposta:

O direito de uso às linhas telefônicas, no Brasil, não mais possui valor de mercado, como outrora.

O "fundo de comércio" ou "aviamento" é a "mais valia", é, portanto, algo imaterial.

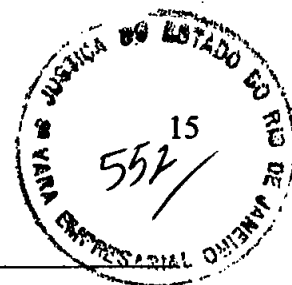
O Fundo de Comércio é o ágio, fundamentado na capacidade de lucros da empresa, mas de lucros que se esperam. Parte-se da premissa que o sócio, ao sair da empresa, "cessa de lucrar", cedendo seu capital, para o qual contribuiu e organizou, e que este fica em mãos de terceiros que ingressam ou remanescem na empresa; o ágio é pois uma forma de compensar-se.

A avaliação do Fundo de Comércio não é tarefa simples e requer que a empresa, objeto de sua mensuração, possua confiável sistema de escrituração contábil, o que não ocorre no presente caso. É que têm importância fundamental na valoração do fundo de comércio os lucros apurados nos últimos exercícios, antes da saída do sócio, para efeito da prospecção dos lucros futuros.

Alguns comerciantes chegam mesmo a confundir o direito à renovação decorrente de contrato de locação de imóvel comercial com fundo de comércio, em consequência, certamente, do antigo Decreto 24.150/34, muito conhecido como a "Lei de Luvas", que tinha como principal objetivo a intenção de proteger o ponto comercial.

Destaque-se, por oportuno, que o Contrato de Locação do imóvel sede da BYALE, firmado em 08/04/1999, tem como locatário NILSON BARBOSA LIMA, procurador do Réu (fls. 90/94), carecendo à sociedade empresária, portanto, o direito à renovatória, que, em apertada síntese, poderia integrar o valor do "fundo de comércio".

Face ao exposto inexiste qualquer acervo a ser apurado.



5) O capital social da empresa é de R\$ 10.000,00, por ocasião da constituição da empresa, 11/05/1999, 50% para cada sócio.

Diga o Sr. Perito o valor atualizado do capital social e o valor a ser indenizado ao procurador do autor.

Resposta:

As implicações jurídicas decorrentes do fato de os patronos de ambos os sócios afirmarem que o capital social não foi por estes integralizado, no entender do Perito, se situam fora dos limites da Perícia Contábil. Conforme registrado no Livro Caixa nº 01, o capital social de R\$10.000,00 (dez mil reais) foi integralizado em moeda corrente, em 03 de maio de 1999.

Os haveres contábeis dos sócios, conforme abordado pela perícia em capítulos precedentes, correspondem aos recursos próprios da empresa - Capital Social, ou gerados pelas operações sociais - Lucros Acumulados (item 18).

Conforme preceituam as determinações que comandam as avaliações judiciais, decorrentes de dissolução de sociedades, máxime a Súmula 265 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, após as devidas retificações do valor contabilizado, chegou o Perito à conclusão que os haveres dos sócios, em 31/12/2001, quando se levantou o último balanço, antes da retirada do sócio-autor, ascendiam a R\$53.737,48 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

| COTISTAS | HAVERES |
|------------------------------|-------------------------------|
| AQUILA JOAQUIM PEREIRA (50%) | 107.494,96 X 0,50 = 53.737,48 |
| VALERIO CABRAL MUNIZ (50%) | 107.494,96 X 0,50 = 53.737,48 |

O valor dos haveres que tocam ao Autor, VALÉRIO CABRAL MUNIZ, corrigido para 31 de maio de 2007, com a utilização dos índices do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é R\$83.323,34 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).



- 6) Diga o Sr. Perito se existem notas fiscais de compra do acervo de peças que o procurador do réu diz ser de sua propriedade particular, trazidos da TRYALE, à revelia de seus sócios, para a BYALE, fls. 117/186. Em caso negativo a quem pertencerá este acervo. Qual é o seu valor?

Resposta:

Para atender a determinação constante do duto despacho de fls. 274, o Réu, através da petição de fls. 301, declara que inexistem as notas fiscais referentes ao estoque de peças de fls. 116/186.

Conforme objeto de comentário no item 28 deste Laudo, o Perito entende que a existência física do estoque, nas dependências do estabelecimento comercial, ainda que desprovida da necessária cobertura de documentação fiscal e de regular escrituração, é de propriedade da pessoa jurídica.

Em se encontrando o inventário das peças datado de 31/12/2001, o Perito acrescentou o valor total correspondente ao mesmo, ou seja, R\$72.593,03, ao Ativo Patrimonial da BYALE, apurado na mesma data, com o conseqüente acréscimo do valor do Patrimônio Líquido apurado.

- 7) Diga o Sr. Perito se existe nota fiscal das despesas de fls. 89, e se foram efetuadas pelo procurador do réu ou da BYALE.

Resposta:

O Perito reconheceu como despesas da sociedade empresária, tão-somente, aquelas regularmente escrituradas em sua contabilidade, porque os livros, os papéis e documentos do comerciante fornecem a prova mais simples, mais evidente de seus débitos ou pagamentos que seus credores tenham feito e, assim, justificam direitos contestados e facilitam as liquidações, prestações de contas e a partilha entre sócios, herdeiros e outros interessados, conforme ensina o expoente do Direito Comercial, J. X. Carvalho de Mendonça (in Tratado de direito comercial brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 188).

As despesas da sociedade, ainda que pagas por terceiros – sócio ou não sócio, deveriam encontrar-se contabilmente registradas,

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
CONTADOR e ECONOMISTA



como tal, na escrita da empresa, em contrapartida de "ADIANTAMENTOS" ou "EMPRÉSTIMOS".

-
- 8) Diga o Sr. Perito se os documentos de fls. 95/115 e as despesas ali descritas foram pagas pelo procurador do réu ou pela firma, pois há vislumbre de má fé, pois despesa de certa monta foi repetida, fls. 96 e 108 e até orçamentos foram descritos como despesas efetivamente pagas *verbi gratia*, fls. 114/115.
-

Resposta:

O Perito solicita vênia para deixar de reprisar o teor da resposta ao quesito anterior, que se aplica, também, ao que aqui se perquire.

Não há, portanto, que se pretender deduzir do valor do Patrimônio Líquido da sociedade as despesas que teriam sido arcadas por terceiros, como alega o Réu em sua contestação. Até porque o levantamento da efetividade destas implicaria na realização de auditoria contábil, tecnologia que difere da Perícia Contábil que se prende à especificidade, tem caráter de eventualidade, objetivando produzir opinião como Prova e não como Conceito, segundo o eminente Professor Antônio Lopes de Sá (in Perícia Contábil 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 28).

-
- 9) Diga o Sr. Perito tudo o mais que servir de esclarecimento a presente lide.
-

Resposta:

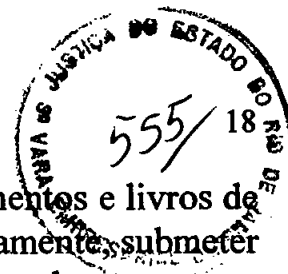
Os esclarecimentos e informações considerados oportunos se encontram incluídos nas respostas aos quesitos, anteriormente, respondidos.

CONCLUSÃO

Consideradas as análise e conclusões expostas anteriormente, as respostas oferecidas aos quesitos formulados e à necessidade de atendimento aos objetivos do presente trabalho a que se reporta item 12 deste Laudo, ou seja,

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA

CONTADOR e ECONOMISTA



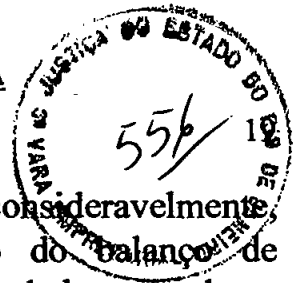
a averiguação de todos os fatos da causa em todos os documentos e livros de que a sociedade e as partes dispõem, o Perito vem, respeitosamente, submeter a V. Exa. seguintes considerações finais sobre a questão objeto de exame:

1. A peça inaugural, a quesitação formulada pela parte-autora, a contestação e demais documentos trazidos aos autos deixam bem evidenciada a cessação da *affectio societatis*, uma vez que o sócio-autor, **VALÉRIO CABRAL MUNIZ**, se afastou ou foi afastado da sociedade, em maio de 2002.
2. Após a saída do Autor, a sociedade continuou suas atividades, passando, então, a ser gerida pelo Réu, o sócio remanescente, **ÁQUILA JOAQUIM PEREIRA**, através do procurador, **NILSON BARBOSA LIMA**.
3. Entende o Perito que a principal controvérsia gira em torno da inexistência de consenso entre os sócios e seus procuradores sobre o real valor do patrimônio da sociedade. Valor este cuja apuração transcende as premissas, expressamente, levantadas pelas partes nos autos, conforme se depreende da leitura deste Laudo.
4. O exame do complexo relacionamento comercial desenvolvido pelo Autor, Réu e seus mandatários, no entender da perícia, implica na aplicação de normas legais que fogem ao conhecimento do signatário por envolverem questão de mérito especificamente do Juízo. Assim sendo, as atividades desenvolvidas pelos referidos atores, objeto destas conclusões, foram analisadas pelo Perito, tão-somente, à luz do que determinam as Normas Brasileiras de Contabilidade e do direito positivo pátrio a elas inerentes.
5. O Perito, em face das determinações que comandam as avaliações judiciais, decorrentes da dissolução de sociedades, máxime no disposto na Súmula 265 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, procedeu a apuração de haveres do sócio retirante, com base no último balanço realizado antes de sua saída da empresa, havendo chegado ao *quantum debeatur* de R\$83.323,34 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), conforme se demonstra a seguir:

| | |
|--|-----------|
| VALOR DOS HAVERES APURADOS (v. item 29 e 30) | 53.737,48 |
| CORREÇÃO MONETÁRIA (CM = 1,550563) | 29.585,86 |
| TOTAL DA DÍVIDA CORRIGIDO EM 31-05-2007 | 83.323,34 |

X

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
CONTADOR e ECONOMISTA



6. Vale destacar que o valor dos haveres foi, consideravelmente, influenciado pela inclusão, no Patrimônio Líquido do balanço de determinação do valor do estoque de peças, de propriedade pessoal, no dizer do Réu. O valor deste “estoque particular” ascendia em 31/12/2001 a R\$72.593,03 e era superior a 30 (trinta) vezes o valor contábil do estoque da BYALE, informado à Secretaria de Estado da Fazenda, através do DECLAN – Declaração Anual de Apuração de IPM (Anexo nº 03). Onde se conclui que os valores referentes às comercializações das mercadorias, que integravam o citado “estoque paralelo”, não transitavam pelos cofres da empresa, tampouco, se encontravam escriturados em sua contabilidade.
7. Não há porque se pretender deduzir do valor do Patrimônio Líquido da sociedade as despesas que teriam sido arcadas por terceiros, como alega o Réu em sua contestação. Até porque o levantamento da efetividade destas implicaria na realização de auditoria contábil, tecnologia que difere da Perícia Contábil, conforme comentado anteriormente.
8. Destaque-se, por oportuno, que dentre os Princípios Fundamentais da Contabilidade, a que se reporta a Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, se encontra o da ENTIDADE, definido no Art. 4º do referido normativo, transcrito a seguir:

“Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição”.

Nada mais havendo a considerar, dou por encerrado o presente trabalho, constituído de 41 (quarenta e uma) folhas numeradas e rubricadas, sendo 20 (vinte) de textos e 21 (vinte e uma) de anexos, redigidas e escrituradas somente no anverso, ao final assinado.

RIO DE JANEIRO, 03 de julho de 2007.

JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
PERITO

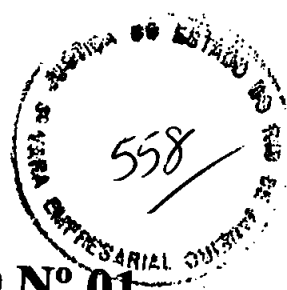
JOÃO BATISTA MONTEIRO ROCHA DA SILVA
CONTADOR e ECONOMISTA



RELAÇÃO DE ANEXOS:

| NÚMERO | DISCRIMINAÇÃO | Nº DE FLS. |
|--------|---|------------|
| 1 | BALANCETES FINANCEIROS DE 1999, 2000 e 2001 | 03 |
| 2 | DEMONSTRATIVOS DE RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS DE 1999, 2000 E 2001 | 03 |
| 3 | RECIBOS DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA – 1999/2001 E DECLARAÇÕES ANUAIS PARA APURAÇÃO DE IPM | 15 |
| TOTAL | | 21 |

A handwritten signature or set of initials in black ink, located at the bottom right of the table.



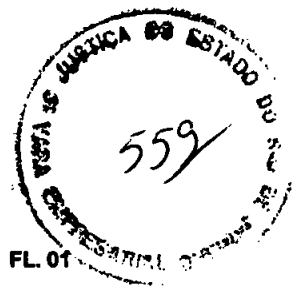
ANEXO Nº 01

BYALE COMERCIAL LTDA. - ME
BALANCETES FINANCEIROS DE 1999, 2000 E 2001
(03 FOLHAS)

BYALE COMERCIAL LTDA.

BALANCETE FINANCEIRO DEZEMBRO DE 1999
PERÍODO: 03/05/1999 A 31/12/1999

FL. 01



| DIA | CONTAS | RECEBIMENTO(S)R\$ | PAGAMENTO(S)R\$ |
|------------|---------------------------|-------------------|------------------|
| 31/12/1999 | CAPITAL INICIAL | 10.000,00 | |
| | VENDAS DE MERCADORIAS | 72.869,13 | |
| | TRANSFERÊNCIAS | (6.653,89) | |
| | JUROS RECEBIDOS | 69,14 | |
| | ALUGUEIS | | 3.073,49 |
| | CTAS LUZ | | 523,29 |
| | CTAS TEL | | 1.618,80 |
| | CTAS ÁGUA E ESGOTO | | 337,84 |
| | MERCAD. P/ REVENDA | | 39.469,44 |
| | FRETES E CARRETOS | | 1.654,78 |
| | RDESP. BANCÁRIAS | | 223,50 |
| | PRO LABORE | | 16.220,00 |
| | DESP. DIVERSAS | | 1.402,50 |
| | CONCERTOS E REPAROS | | 1.547,54 |
| | MÓVEIS E UTENSÍLIOS | | 483,32 |
| | SIMPLES | | 3.844,78 |
| | ICMS | | 439,54 |
| | IMP. E TAXAS | | 263,87 |
| | CONTRIB. SIND. EMPREGADOR | | 35,71 |
| 31/12/1999 | SALDO FINAL DE CAIXA | | 5.146,05 |
| | TOTAIS | 76.284,38 | 76.284,38 |

BYALE COMERCIAL LTDA.

BALANCETE FINANCEIRO DEZEMBRO DE 2000
PERÍODO: 01/01/2000 A 31/12/2000.

FL 01

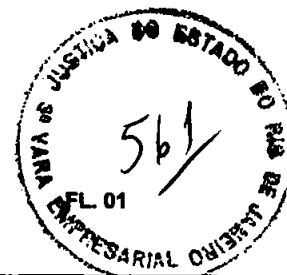


| DIA | CONTAS | RECEBIMENTO(s)R\$ | PAGAMENTO(s)R\$ |
|------------|---------------------------|-------------------|-----------------|
| 31/12/2000 | SALDO INICIAL DE CAIXA | 5.146,05 | |
| | VENDAS DE MERCADORIAS | 119.482,98 | |
| | TRANSFERÊNCIAS | 525,05 | |
| | JUROS RECEBIDOS | 7,32 | |
| | RECIBOS DE SERVIÇOS | 546,00 | |
| | ALUGUEIS | | 5.331,61 |
| | CTAS LUZ | | 338,20 |
| | CTAS TEL | | 2.465,64 |
| | CTAS ÁGUA E ESGOTO | | 370,69 |
| | MERCAD. P/ VER. | | 72.114,67 |
| | FRETES E CARRETOS | | 4.484,52 |
| | SERV. PREPT. PCS. JUR. | | 1.995,00 |
| | RDESP. BANCÁRIAS | | 683,48 |
| | PRO LABORE | | 3.534,00 |
| | DESP. DIVERSAS | | 415,18 |
| | DESP. FINANCEIRAS | | 4,44 |
| | ORDENADOS | | 2.755,17 |
| | INSS | | 386,06 |
| | FGTS | | 340,17 |
| | DESP. VALE TRANSPORTE | | 540,00 |
| | SIMPLES | | 6.043,90 |
| | ICMS | | 1.495,23 |
| | ISS | | 39,90 |
| | IMP. E TAXAS | | 159,00 |
| | CONTRIB. SIND. EMPREGADOR | | 86,40 |
| | CPMF | | 298,40 |
| 31/12/2000 | SALDO FINAL DE CAIXA | | 21.825,74 |
| | TOTAIS | 125.707,40 | 125.707,40 |

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

BYALE COMERCIAL LTDA.

BALANCETE FINANCEIRO DEZEMBRO DE 2001
PERÍODO: 01/01/2001 A 31/12/2001



| DIA | CONTAS | RECEBIMENTO(S)R\$ | PAGAMENTO(S)R\$ |
|------------|---------------------------|-------------------|-------------------|
| 31/12/2001 | SALDO INICIAL DE CAIXA | 21.825,12 | |
| | VENDAS DE MERCADORIAS | 109.787,23 | |
| | JUROS RECEBIDOS | 4,07 | |
| | RECIBOS DE SERVIÇOS | 4.231,50 | |
| | CTAS LUZ | | 574,42 |
| | CTAS TEL | | 4.098,51 |
| | CTAS ÁGUA E ESGOTO | | 269,71 |
| | MULTA E JRS | | 1,76 |
| | MERCAD. P/ VER. | | 83.012,77 |
| | FRETES E CARRETOS | | 5.724,63 |
| | SERV. PREPT. PCS. JUR. | | 3.080,45 |
| | RDESP. BANCÁRIAS | | 738,36 |
| | PRO LABORE | | 4.146,00 |
| | CONSERTOS E REPAROS | | 90,00 |
| | DESP. DIVERSAS | | 2.140,40 |
| | ORDENADOS | | 4.165,42 |
| | INSS | | 451,78 |
| | 13º SALARIO | | 376,79 |
| | FERIAS | | 482,80 |
| | FGTS | | 435,20 |
| | SIMPLES | | 6.136,38 |
| | ICMS | | 1.421,84 |
| | ISS | | 192,15 |
| | IMP. E TAXAS | | 38,22 |
| | CONTRIB. SIND. EMPREGADOR | | 37,11 |
| | CPMF | | 380,33 |
| 31/12/2001 | SALDO FINAL DE CAIXA | | 12.737,98 |
| | TOTAIS | 135.847,92 | 130.733,01 |



ANEXO Nº 02

**BYALE COMERCIAL LTDA. - ME
DEMONSTRATIVOS DE RESULTADOS DOS
EXERCÍCIOS DE 1999, 2000 E 2001
(03 FOLHAS)**

ANEXO



BYALE COMERCIAL LTDA. - ME

DEMONSTRATIVOS DE RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS DE 1999, 2000 E 2001

| EXERCÍCIO DE 1999 | |
|--|--------------------|
| VENDAS DE MERCADORIAS | 84.101,64 |
| CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS | 41.106,46 |
| LUCRO BRUTO | 42.995,18 |
| | |
| DESPESAS | (31.668,89) |
| RECEITAS | 69,14 |
| RECEITAS (menos) DESPESAS | (31.599,75) |
| | |
| RESULTADO DO EXERCÍCIO 1999 (LUCRO) | 11.395,43 |
| CÁLCULO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS | |
| ESTOQUE INICIAL | 0,00 |
| (MAIS) COMPRAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO | 42.632,66 |
| (MENOS) ESTOQUE FINAL (31/12/1999) | (1.526,20) |
| CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS | 41.106,46 |

| EXERCÍCIO DE 2000 | |
|--|--------------------|
| VENDAS DE MERCADORIAS | 119.482,98 |
| CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS | 67.014,65 |
| LUCRO BRUTO | 52.468,33 |
| | |
| DESPESAS | (31.767,61) |
| RECEITAS | 533,93 |
| RECEITAS (menos) DESPESAS | (31.233,68) |
| | |
| RESULTADO DO EXERCÍCIO 2000 (LUCRO) | 21.234,65 |

ANEXO Nº 02

| CÁLCULO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS | |
|--|------------------|
| ESTOQUE INICIAL (31/12/1999) | 1.526,20 |
| (MAIS) COMPRAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO | 66.477,52 |
| (MENOS) ESTOQUE FINAL (31/12/2000) | 989,07 |
| CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS | 67.014,65 |

| EXERCÍCIO DE 2001 | |
|---|--------------------|
| VENDAS DE MERCADORIAS | 109.787,23 |
| CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS | 81.604,64 |
| LUCRO BRUTO | 28.182,59 |
| DESPESAS | (40.097,17) |
| RECEITAS | 4.235,57 |
| RECEITAS - DESPESAS | (35.861,80) |
| RESULTADO DO EXERCÍCIO 2001 (PREJUÍZO) | (7.679,01) |
| CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS | |
| ESTOQUE INICIAL (31/12/2000) | 989,07 |
| (MAIS) COMPRAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO | 83.012,77 |
| (MENOS) ESTOQUE FINAL (31/12/2001) | (2.397,20) |
| CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS | 81.804,64 |

| EVOLUÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS – 1999 A 2001 | | | |
|---|-----------------|--------------|--------------|
| EXERCÍCIO | PREJUÍZO | LUCRO | SALDO |
| 1999 | | 11.326,29 | 11.326,29 |
| 2000 | | 21.234,65 | 32.560,94 |
| 2001 | (7.679,01) | | 24.881,93 |

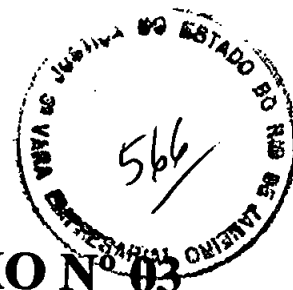
OBSERVAÇÕES:

Os valores das compras e das vendas de mercadorias, efetivamente realizadas pela empresa, neles incluídas as compras e vendas a prazo, escrituradas nas rubricas “Duplicatas a Pagar” e “Duplicatas a Receber” foram extraídos dos seguintes documentos fiscais: Declarações Simplificadas de Imposto de Renda apresentadas pela empresa à Secretaria



ANEXO Nº 02

da Receita Federal e Declarações Anuais para apuração de IPM (DECLAR-
IPM), encaminhadas à Secretaria Estadual de Fazenda.



ANEXO Nº 03

**BYALE COMERCIAL LTDA. - ME
RECIBOS DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE
IMPOSTO DE RENDA – 1999/2001 E DECLARAÇÕES
ANUAIS PARA APURAÇÃO DE IPM
(15 FOLHAS)**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

RECIBO DE ENTREGA DA
DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA

PJ 2000 - SIMPLES

Ano-Calendarário 1999

DADOS CADASTRAIS

CNPJ: 03.147.597/0001-90 PERÍODO: 01/07/1999 a 31/12/1999

NOME EMPRESARIAL: BYALE COMERCIAL LTDA

NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada -
Empresa Privada

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 50.30-0/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios para
veículos automotores

LOGRADOURO: RUA JOAO SILVA

NÚMERO: 272

COMPLEMENTO:

BAIRRO/DISTRITO: OLARIA

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

CEP: 21031-410

CAIXA POSTAL/UF/CEP: / /

TELEFONE: /

FAX: /

CORREIO ELETRÔNICO:

EXCLUSÃO DO SIMPLES: NÃO

DECLARAÇÃO RETIFICADORA: NÃO

CONDIÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Microempresa

CONTRIBUINTE DO: ICMS

ESTOQUE FINAL : 1.526,20

COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO : 42.632,66

SALDO FINAL DE CAIXA E BANCOS : 50.516,62

GANHOS DE CAPITAL : 0,00

REND L GANHOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS/RENDA FIXA E RENDA VARIÁVEL : 0,00

DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA E DO SIMPLES A PAGAR

| Mês | Receita Bruta no Mês | SIMPLES a pagar | Compensações s/processo | Compensações c/processo | Exigibilidade Suspensa | Saldo a pagar |
|-----|----------------------|-----------------|-------------------------|-------------------------|------------------------|---------------|
| Jul | 17.751,40 | 887,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 887,57 |
| Ago | 18.817,70 | 940,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 940,88 |
| Set | 17.974,50 | 898,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 898,72 |
| Out | 9.174,00 | 458,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 458,70 |
| Nov | 12.200,85 | 610,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 610,04 |
| Dez | 8.183,19 | 441,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 441,89 |

Valor da multa em caso de entrega desta declaração fora do prazo: R\$ 414,35

O presente Recibo de Entrega de Declaração Anual Simplificada em disquete, ano-calendarário 1999, contendo a transcrição de parte da referida declaração, constitui confissão de dívida, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.124/84. As informações prestadas na declaração correspondem à expressão da verdade.

Valores expressos em reais.

REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA: AQUILA JOAQUIM PEREIRA

CPF: 059.815.307-15

RIO DE JANEIRO,
12 de Junho de 2000

Assinatura:

Versão: 1.00

Declaração recebida via
Internet pelo Agente
Receptor SERPRO
em 12/06/2000 às 16:23:03

2818747835

Nº de controle: 11.85.19.94.25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA

PJ 2001 - SIMPLES



Ficha 01 - Dados Iniciais


CNPJ: 03.147.597/0001-90 Ano-Calendarial: 2000
Situação da Declaração: Normal Retificadora: NÃO
Período: 01/01/2000 a 31/12/2000 Optante Refis: NÃO
Exclusão do Simples: NÃO
Tipo de Declaração: Simples

Ficha 02 - Dados Cadastrais

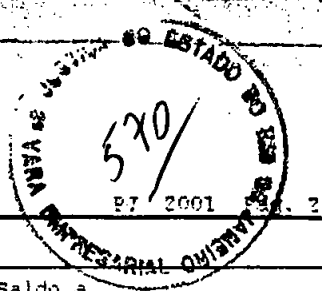
Nome Empresarial: BYALE COMERCIAL LTDA
da Natureza Jurídica:
205-1 - Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Empresa Privada
Codigo da Atividade Econômica (CNAE-fiscal):
50.30-0/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores
Logradouro: RUA JOÃO SILVA
Número: 172 Complemento: Bairro/Distrito: OLARIA
UF: RJ Município: RIO DE JANEIRO CEP: 21031-410
DDD: Telefone:
DDD: FAX:
Caixa Postal: UF: CEP:
Correio Eletrônico:

Ficha 03 - Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: AQUELA JOAQUIM PEREIRA
CPF: 059.615.207-15
DDD: Telefone: Ramal:
DDD: Fax:
Correio Eletrônico:



CNPJ 03.147.587/0001-90



Ficha 04 - Demonstrativo da Receita Bruta e do SIMPLES a Pagar

| Mês | Receita Bruta no Mes | Simplex a Pagar | Compensações p/ processo | Compensações p/ processo | Exigibilidade Suspensa | Saldo a pagar | |
|-----------|-------------------------|--------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------|------------------|--------|
| Janeiro | 10.095,24 | 504,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 504,77 |
| Fevereiro | 9.891,40 | 494,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 494,57 |
| Março | 9.861,70 | 433,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 433,09 |
| Abril | 10.925,90 | 546,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 546,10 |
| Mai | 14.108,58 | 705,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 705,42 |
| Junho | 9.695,40 | 434,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 434,27 |
| Julho | 9.478,26 | 473,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 473,91 |
| Agosto | 9.052,69 | 452,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 452,63 |
| Setembro | 7.976,06 | 398,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 398,80 |
| Outubro | 11.938,91 | 596,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 596,95 |
| Novembro | 10.464,54 | 523,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 523,22 |
| Dezembro | 8.750,10 | 472,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 472,50 |

CNPJ 02.147.597/0001-20

Ficha 05 - Rendimentos Atribuidos a Sócios ou Titular



1. CPF: 59.915.209-15

Nome: AQUILA DOA, NIN FERREIRA

Rendimentos Isentos:

Rendimentos Tributáveis:

IR Retido na Fonte:

1.767,00

0,00

0,00

2. CPF: 911.143.313-72

Nome: VALERIO CABRAL MONTE

Rendimentos Isentos:

Rendimentos Tributáveis:

IR Retido na Fonte:

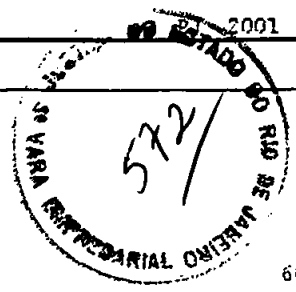
1.767,00

0,00

0,00

4

Ficha 06 - Informações Gerais



Condição de Enquadramento: Microempresa

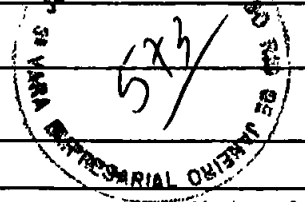
Pessoa Jurídica Contribuinte de: ICMS, ISS

| | |
|--|-----------|
| 01. Estoque Final | 989,01 |
| 02. Compras no ano-calendário | 66.477,52 |
| 03. Saldo Final de Caixa e Bancos | 21.825,12 |
| 04. Ganhos de Capital | 0,00 |
| 05. Rendimentos e Ganhos de Aplicações Financeiras/Renda Fixa/Renda Variável | 0,00 |
| 06. Número de Empregados no Início do Período | |
| 07. Número de Empregados no Fim do Período | |

PJ 2002 - SIMPLES

CNPJ: 03.147.597/0001-90

Nome Empresarial: BYALE COMERCIAL LTDA



DADOS DA DECLARAÇÃO

Período: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ano-Calendário: 200

Situação da Declaração: Normal

Retificadora: NÁ

Refis: NÃO

Ativos no Exterior: NÃO

Exclusão do Simples: NÃO

Condição de Enquadramento: Empresa de Pequeno Porte

Contribuinte do: ICMS, ISS

Estoque Final (R\$):

1.800,0

Compras no Ano-Calendário (R\$):

83.012,7

Saldo Final de Caixa e Bancos (R\$):

6.270,2

Ganhos de Capital (R\$):

0,0

Renda Fixa e Renda Variável (R\$):

0,0

DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA E DO SIMPLES A PAGAR
(Valores Expressos em Reais)

| | Receita Bruta no Mês | Simples a Pagar | Compensações s/processo | Compensações c/processo | Exigibilidade Suspensa | Saldo a pagar |
|-----------|-------------------------|--------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|------------------|
| Janeiro | 12.496,70 | 624,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 624,8 |
| Fevereiro | 11.951,00 | 597,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 597,5 |
| Março | 12.130,40 | 606,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 606,5 |
| Abril | 12.459,05 | 622,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 622,9 |
| Mai | 11.605,50 | 580,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 580,2 |
| Junho | 10.542,70 | 527,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 527,1 |
| Julh | 10.082,05 | 504,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 504,1 |
| Agosto | 9.387,70 | 469,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 469,3 |
| Setembro | 5.502,82 | 275,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 275,1 |
| Outubro | 8.629,36 | 431,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 431,4 |
| Novembro | 8.491,00 | 424,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 424,5 |
| Dezembro | 4.476,20 | 223,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 223,8 |

Valor dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica para cálculo da multa por atraso na entrega, caso apresentada fora do prazo: R\$ 5.887,72.

O presente Recibo de Entrega de Declaração Anual Simplificada, ano-calendário 2001, contendo a transcrição de parte da referida declaração, constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. As informações prestadas na declaração correspondem à expressão da verdade.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: AQUILA JOAQUIM PEREIRA

CPF: 059.815.307-15

Telefone: ()

Ramal:

FAX: ()

Correio Eletrônico:

DADOS DA RECEPÇÃO ELETRÔNICA OU CARIMBO

Declaração recebida via
Internet pelo Agente
Receptor SERPRO
em 30/05/2002 às 14:40:24
2403453680

Versão: 1.00

Código: 37.42.67.50.58

PJ 2002 - SIMPLES



Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 03.147.597/0001-90

Ano-Calendário: 200

Situação da Declaração: Normal

Retificadora: NÃ

Tipo de Declaração: Simples

Optante Refis: NÃ

Ativos no Exterior: NÃO

Exclusão do Simples: NÃ

Período: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ficha 02 - Dados Cadastrais

Nome Empresarial: Byale Comercial Ltda

Código da Natureza Jurídica:

206-2 - Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Empresa Privada

Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal):

51.92-7/00 - Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente

Logradouro: Rua Joao Silva

Número: 272

Complemento:

Bairro/Distrito: Olari

UF: RJ

Município: RIO DE JANEIRO

CEP: 21031-41

DDD:

Telefone:

DDD:

FAX:

Caixa Postal:

UF:

CEP:

Correio Eletrônico:

Ficha 03 - Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: Aquila Joaquim Pereira

CNPJ: 059.815.307-15

DDD:

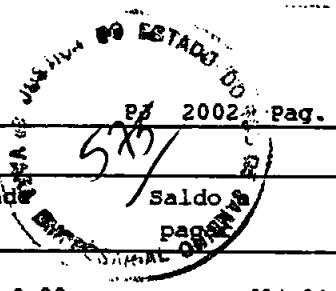
Telefone:

Ramal:

DDD:

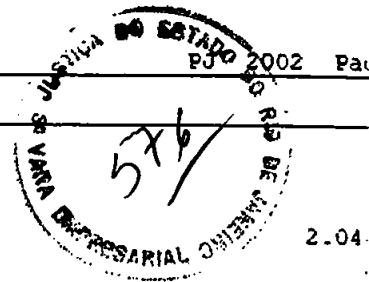
Fax:

Correio Eletrônico:



Ficha 04 - Demonstrativo da Receita Bruta e do Simples a Pagar

| Mês | Receita Bruta no mês | Simples a Pagar | Compensações s/processo | Compensações c/processo | Exigibilidade Suspensa | Saldo a pagar |
|-----------|----------------------|-----------------|-------------------------|-------------------------|------------------------|---------------|
| Janeiro | 12.496,70 | 624,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 624,84 |
| Fevereiro | 11.951,00 | 597,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 597,55 |
| Março | 12.130,40 | 606,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 606,52 |
| Abril | 12.459,05 | 622,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 622,95 |
| Maior | 11.605,50 | 580,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 580,27 |
| Junho | 10.542,70 | 527,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 527,14 |
| Julho | 10.082,05 | 504,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 504,10 |
| Agosto | 9.387,70 | 469,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 469,38 |
| Setembro | 5.502,82 | 275,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 275,14 |
| Outubro | 8.629,36 | 431,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 431,47 |
| Novembro | 8.491,00 | 424,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 424,55 |
| Dezembro | 4.476,20 | 223,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 223,81 |



Ficha 06 - Rendimentos Atribuídos a Sócios ou Titular

1. CPF: 059.815.307-15

Nome: Aquila Joaquim Pereira

Rendimentos Isentos

Rendimentos Tributáveis

IR Retido na Fonte

2.04

2. CPF: 934.143.317-72

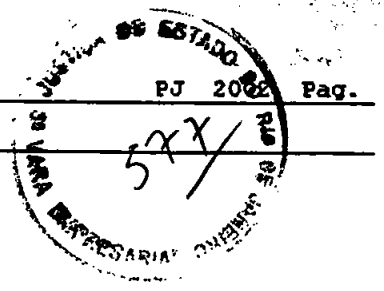
Nome: Valerio Cabral Muniz

Rendimentos Isentos

Rendimentos Tributáveis

IR Retido na Fonte

2.04



Ficha 07 - Informações Gerais

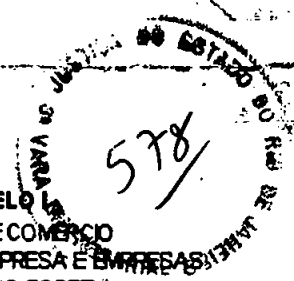
Condição de Enquadramento: Empresa de Pequeno Porte

Pessoa Juridica Contribuinte do: ICMS, ISS

| | |
|---|----------|
| 01.Estoque Final | 1.800,0 |
| 02.Compras no Ano-calendário | 83.012,7 |
| 03.Saldo Final de Caixa e Bancos | 6.270,2 |
| 04.Ganhos de Capital | 0,0 |
| 05.Rendimentos e Ganhos de Aplicações Financeiras/Renda Fixa/Renda Variável | 0,0 |
| 06.Número de Empregados no Início do Período | |
| 07.Número de Empregados no Fim do Período | |



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E CONTROLE GERAL
DECLANIPM



MODELO 1
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 (INCLUSIVE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE)

DECLARAÇÃO ANUAL PARA O IPM - ANO BASE 1999

Declan-GI3.1: 10/05/2000

| |
|-------------------------------------|
| INSCRIÇÃO 76.991.711 |
| NATUREZA DA DECLAN Normal |

Município: RIO DE JANEIRO

NÚMERO DE CONTROLE: 083147

CONDIÇÃO DO CONTRIBUINTE EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO BASE OU NA DATA DE ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE
 MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE: **SEM**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
 BYALE COMERCIAL LTDA

| SAIDAS | |
|--|------------------|
| VENDAS, TRANSFERÊNCIAS, EXPORTAÇÕES E OUTRAS SAIDAS DO ESTOQUE | 84.101,84 |
| NÃO ESCRITURADAS (DENÚNCIA ESPONTÂNEA E APURADAS MEDIANTE AÇÃO FISCAL) | ,00 |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALCANÇADOS PELO ICMS | ,00 |
| ESTOQUE INICIAL | 1.526,20 |
| TOTAL | 85.627,84 |

| ENTRADAS | |
|--|------------------|
| COMPRAS, TRANSFERÊNCIAS, IMPORTAÇÕES E OUTRAS ENTRADAS NO ESTOQUE | 42.832,88 |
| NÃO ESCRITURADAS (DENÚNCIA ESPONTÂNEA E APURADAS MEDIANTE AÇÃO FISCAL) | ,00 |
| ESTOQUE INICIAL | ,00 |
| TOTAL | 42.832,88 |

| APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO | |
|-----------------------------------|------------------|
| DIFERENÇA ENTRE SAIDAS E ENTRADAS | 42.895,18 |
| IMPORTAÇÕES | ,00 |
| TOTAL | 42.895,18 |

NÚMERO DE EMPREGADOS EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO BASE

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA: ATIVIDADE INDUSTRIAL/COMERCIAL:

ADQUIRIU PRODUTOS AGROPECUÁRIOS OU DA ATIVIDADE PESQUEIRA COM TRÂNSITO ACOBERTADO POR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E NÃO ACOMPANHADAS POR NOTA FISCAL DO PRODUTOR: **NÃO**

REALIZOU OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NO ANO BASE: **NÃO**

| RECEITA BRUTA BASE | | | |
|--------------------|-----|-----------------|------------------|
| JANEIRO | ,00 | JULHO | 17.751,40 |
| FEVEREIRO | ,00 | AGOSTO | 18.817,70 |
| MARÇO | ,00 | SETEMBRO | 17.974,50 |
| ABRIL | ,00 | OUTUBRO | 9.174,00 |
| MAIO | ,00 | NOVEMBRO | 12.200,85 |
| JUNHO | ,00 | DEZEMBRO | 8.183,19 |
| | | CONTROLE | 84.101,84 |

AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTA DECLARAÇÃO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE

DATA DA ENTREGA

RECEPÇÃO

LOCAL E DATA

Assinatura do Contribuinte ou de seu Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E CONTROLE GERAL
DECLAN-IPM

MODELO I
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(INCLUSIVE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE)
Município: RIO DE JANEIRO
NÚMERO DE CONTRATO: 920124

| |
|------------------------------|
| INSCRIÇÃO 75.991.711 |
| NATUREZA DA DECLAN Normal |

DECLARAÇÃO ANUAL PARA O IPM - ANO BASE 2000
Declan-GI.3.2: 19/04/2001 DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

ME/EPP: SIM PRODUTOS AGROPECUARIOS OU DA ATIVIDADE PESQUEIRA: NÃO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Byala Comercial Ltda

| SAIDAS | |
|--|-------------------|
| VENDAS, TRANSFERÊNCIAS, EXPORTAÇÕES E OUTRAS SAIDAS DO ESTOQUE | 119.482,98 |
| NÃO ESCRITURADAS (DENÚNCIA ESPONTÂNEA E APURADAS MEDIANTE AÇÃO FISCAL) | ,00 |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALCANÇADOS PELO ICMS | ,00 |
| ESTOQUE FINAL | 989,07 |
| TOTAL | 120.472,05 |

| ENTRADAS | |
|--|------------------|
| COMPRAS, TRANSFERÊNCIAS, IMPORTAÇÕES E OUTRAS ENTRADAS NO ESTOQUE | 66.477,52 |
| NÃO ESCRITURADAS (DENÚNCIA ESPONTÂNEA E APURADAS MEDIANTE AÇÃO FISCAL) | ,00 |
| ESTOQUE INICIAL | 1.526,20 |
| TOTAL | 68.003,72 |

| APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO | |
|-----------------------------------|------------------|
| DIFERENÇA ENTRE SAIDAS E ENTRADAS | 52.468,33 |
| IMPORTAÇÃO | ,00 |
| TOTAL | 52.468,33 |

| NÚMERO DE EMPREGADOS EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO BASE | | |
|--|--------------------------------|---|
| ATIVIDADE ADMINISTRATIVA | ATIVIDADE INDUSTRIAL/COMERCIAL | 1 |

| RECEITA BRUTA BASE | | | |
|--------------------|-----------|------------------|-----------|
| Primeiro Semestre | 82.388,42 | Segundo Semestre | 57.114,58 |

| G-ICMS | | | |
|-----------|-----|-----------|-----|
| VC Sairas | ,00 | VC Sairas | ,00 |

| | | | |
|---|--|----------|----------|
| INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTA DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO DA VERDADE | DATA DA ENTREGA | RECEPÇÃO | |
| | Contribuinte ou de seu Representante Legal | | |
| | Contabilista | | Telefone |

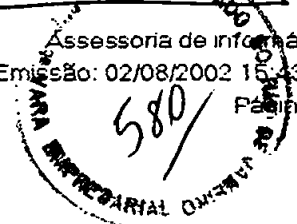
[Handwritten signature]

A No BASE 2001



Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro
Assessoria de Informática
DECLAN - Declaração Anual para apuração de IPM
Espelho da Declan - IPM

Assessoria de Informática
Emissão: 02/08/2002 15:34:45
Página: 2



Estoque inicial 989,07
Estoque final 2.397,20

Não houve receita no ano-base: NÃO

| Mês | Receita Bruta Total | Vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária |
|-----------|---------------------|--|
| Janeiro | 12.496,70 | 0,00 |
| Fevereiro | 11.951,00 | 0,00 |
| Março | 12.130,40 | 0,00 |
| Abril | 12.459,05 | 0,00 |
| Maio | 11.605,50 | 0,00 |
| Junho | 10.542,70 | 0,00 |
| Julho | 10.082,05 | 0,00 |
| Agosto | 9.387,70 | 0,00 |
| Setembro | 5.502,82 | 0,00 |
| Outubro | 8.629,36 | 0,00 |
| Novembro | 8.491,00 | 0,00 |
| Dezembro | 4.476,20 | 0,00 |

Não houve receita no ano-base: NÃO

| Mês | Receita Bruta Total | Vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária |
|-----------|---------------------|--|
| Janeiro | 12.496,70 | 0,00 |
| Fevereiro | 11.951,00 | 0,00 |
| Março | 12.130,40 | 0,00 |
| Abril | 12.459,05 | 0,00 |
| Maio | 11.605,50 | 0,00 |
| Junho | 10.542,70 | 0,00 |
| Julho | 10.082,05 | 0,00 |
| Agosto | 9.387,70 | 0,00 |
| Setembro | 5.502,82 | 0,00 |
| Outubro | 8.629,36 | 0,00 |
| Novembro | 8.491,00 | 0,00 |
| Dezembro | 4.476,20 | 0,00 |

| Município | Valor Adicionado |
|-------------------------------|------------------|
| RIO DE JANEIRO | 0,00 |
| Valor Adicionado Total | 33.618,37 |

RIO DE JANEIRO

0,00

134.576,19

Valor Adicionado Total

134.576,19



Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro
Assessoria de Informática
DECLAN - Declaração Anual para apuração de IPM
Espelho da Declan - IPM

Assessoria de informática
Emissão: 02/08/2002 16:43:46
Página: 1

Inscrição Estadual: 75.991.711

Razão Social: Byale Comercial Ltda

GNPJ: 03.147.597/0001-90

Sequencial: Normal

Ano-base: 2001

Correio eletrônico: DDD: Fax: DDD: Telefone:
21 3666-9715

Município

Único no estado ou principal: SIM

RIO DE JANEIRO

Declaração de baixa: NÃO

Data de Encerramento de Atividades:

Nome do Representante Legal:

DDD: Telefone:

Aquila Joaquim Pereira

21 3866-9715

Nome do Contabilista

DDD: Telefone:

Luiz Ivam Sales

21 2224-5874

Entradas no Ano-base

Valor Contábil

| | |
|----------|-----------|
| Estado | 19.241,16 |
| Outra UF | 62.080,58 |
| Exterior | 0,00 |
| Total | 81.321,74 |

Saídas no Ano-base

Valor Contábil

| | |
|----------|------------|
| Estado | 113.531,98 |
| Outra UF | 0,00 |
| Exterior | 0,00 |
| Total | 113.531,98 |

Descrição

Valor Ajusta

| Saídas | |
|--|------|
| Operações relativas ao Ativo Imobilizado | 0,00 |
| Operações relativas ao uso ou consumo | 0,00 |
| IPI que não integra a base de cálculo de ICMS | 0,00 |
| Diferença entre Valor Contábil e Base de Cálculo referente a Outras Saídas | 0,00 |
| ICMS Retido por Substituição Tributária | 0,00 |
| Entradas | |
| Operações relativas ao Ativo Imobilizado | 0,00 |
| Operações relativas ao uso ou consumo | 0,00 |
| IPI nas entradas de matéria prima | 0,00 |
| Diferença entre Valor Contábil e Base de Cálculo referente a Outras Entradas | 0,00 |
| ICMS Retido por Substituição Tributária | 0,00 |

Estoque